



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DO DF
1ª, 2ª e 3ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DO DF

RECOMENDAÇÃO nº 03, de 25 de abril de 2017

Dispõe sobre a inclusão do spray de extratos vegetais (espargidores que lançam o agente PSI – menta, cânfora, capim-limão e gengibre – em jato direto ou névoa) no rol de equipamentos de segurança elencados no artigo 146, do Procedimento de Segurança Socioeducativa – PPS (Portaria nº 160, de 19/09/2016, da Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude (PP nº 08190.064859/17-17 - MPDFT)

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127, *caput*, e no artigo 129, incisos II e IX, ambos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 201, incisos VI, VIII e XI e no §5º, alínea “c”, do mesmo artigo, todos da Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 227, assegura à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, **além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão e que incumbe ao Estado, sociedade e família a efetivação desses direitos [sem grifo no original];**

CONSIDERANDO que ao artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente também assegura, igualmente com prioridade absoluta, os direitos fundamentais acima elencados, dentre outros;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DO DF
1ª, 2ª e 3ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DO DF

CONSIDERANDO que artigo 125 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que: *“É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança”*;

CONSIDERANDO a determinação da alínea “b”, do inciso III, do artigo 11, da Lei 12.594, de 18/01/2012, a saber: *“Além da especificação do regime, são requisitos obrigatórios para a inscrição de programa de atendimento: (...) III - regimento interno que regule o funcionamento da entidade, no qual deverá constar, no mínimo: b) a previsão das condições do exercício da disciplina e concessão de benefícios e o respectivo procedimento de aplicação”* [sem grifo no original];

CONSIDERANDO que, de um lado, dentre os direitos assegurados às crianças, aos adolescentes e aos jovens estão o de segurança, dignidade, integridade física e de serem colocados a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão; e, **de outro lado, lhes são impostos deveres e limitações**, uma vez que, após responderem a processo infracional com ampla defesa e contraditório, podem ter sua liberdade restringida por tempo indeterminado, não ultrapassando três anos, em Unidades de Internação mantidas pelo Distrito Federal, **submetendo-se às regras legais e isonômicas para garantir sua integridade e a de terceiros, bem como o sucesso da proposta socioeducativa;**

CONSIDERANDO que as Unidades de Internação são instituições para cumprimento de medida socioeducativa de internação por tempo indeterminado (até o máximo de três anos), imposta por sentença judicial, após o devido processo legal, em regra para atos infracionais praticados com violência e/ou grave ameaça a pessoa, tais como latrocínios, homicídios, estupros, roubos qualificados, dentre outros;

CONSIDERANDO que embora a essência do sistema seja a integral observância dos direitos humanos e fundamentais decorrentes da Constituição, das Leis e dos Tratados Internacionais firmados pelo Brasil, esse papel de garante é do Estado, incluindo-se nesse espectro a Polícia Militar (realização de segurança externa das Unidades de Internação) e



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DO DF
1ª, 2ª e 3ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DO DF

aos Agentes Socioeducativos (realização de segurança interna das Unidades de Internação), tanto para preservação da integridade física dos adolescentes e jovens em cumprimento de medida socioeducativa de internação e semiliberdade como para a garantia da integridade física dos Agentes Socioeducativos;

CONSIDERANDO as orientações do item 6.3.8.2 do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), aprovado pela Resolução nº 119, de 11 de novembro de 2006, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), a saber: "(...) 4) *adotar as medidas de segurança adequadas considerando três níveis de riscos para a integridade física, psicológica e moral dos adolescentes: i) no relacionamento dos adolescentes com os profissionais; ii) no relacionamento direto entre os adolescentes; iii) no relacionamento direto do adolescente com a realidade externa ao atendimento (...)*";

CONSIDERANDO que há uma média de 915 adolescentes e jovens nas Unidades de Internação do DF: UISM - 153, UNIRE - 232, UIP - 92, UIBRA - 57, UIPSS - 220, UISS - 125 e UNISS - 36 e nas Unidades de Semiliberdade há uma média de 132 adolescentes e jovens: USGama - 30, USTaguatinga - 40, USRecanto das Emas - 30, USSanta Maria - 26 (dados referentes a 18/05/2017), bem como que para manter a ordem e o respeito às regras que viabilizem o cumprimento da medida restritiva de liberdade e o êxito da proposta pedagógica é imperioso que exista um procedimento de segurança socioeducativa eficaz, repita-se, para garantir a segurança e integridade dos adolescentes e jovens internos e também dos agentes socioeducativos, servidores públicos e mercedores de proteção estatal também;

CONSIDERANDO a possibilidade de ocorrência de rebeliões, motins, fugas e resgate de adolescentes tanto dentro das unidades quanto durante trajetos para os fóruns, situações extremas, que expõem a risco de morte os adolescentes, jovens e agentes socioeducativos, que não possuem autorização para portar armas de fogo em serviço;

CONSIDERANDO os Relatórios das Ocorrências Disciplinares nº 096/2016 - UISM; 34/2016 - UIP; 058/2017 - UISM; 059/2017 - UISM;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DO DF
1ª, 2ª e 3ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DO DF

050/2017 – UISS; 18/2017 – UISS; e 037/2017 – UNIRE, referentes à fuga, a tumultos, a motins e à circunstância de agentes e adolescentes sendo feitos reféns sob ameaça exercida com estoques e depredação da Unidade (com dano à estrutura física e queima de colchões);

CONSIDERANDO a previsão de utilização de equipamentos de segurança no artigo 146 do Procedimento de Segurança Socioeducativa – PPS (Portaria nº 160, de 19/09/2016, da Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude);

CONSIDERANDO o que consta na Nota Técnica da Gerência Geral de Toxicologia da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, de 16 de março de 2015, que trata sobre dúvidas acerca da utilização de spray de óleos vegetais na atividade de segurança privada e sobre a prevenção de danos à saúde humana, no seguinte sentido: *“Considerando que os ingredientes ativos do produto são óleos vegetais de graduação alimentícia e que os resultados apresentados nos laudos dos estudos de irritação e corrosão cutânea, irritação e corrosão ocular e toxicidade oral aguda com o produto, o classificam como não irritante quando aplicado por via dermal, não irritante quando aplicado por via ocular e que a Dose Letal (DL50) é maior do que 2000 mg/Kg e, portanto, não se esperam preocupações, com relação à saúde humana relativas ao seu uso, no que diz respeito aos aspectos de exposição aguda. Frente aos dados avaliados não se vislumbram óbices ao uso pretendido para o produto”*.

CONSIDERANDO o Relatório do Batalhão de Polícia Militar Ambiental dando conta de que, após os testes com o spray de extrato vegetal, *“não foram observadas ou relatadas por qualquer um dos voluntários reações alérgicas, queimações cutâneas, irritação nos olhos ou em outras mucosas, vermelhidão na pele ou olho, tonturas ou náuseas”*, ou seja, que não foi relatado nenhum inconveniente físico após o uso do mencionado spray, assim como que o referido relatório aponta ainda que *“o agente químico utilizado na fórmula não requer grandes cuidados para que o agressor atingido retorne as suas condições físicas normais sem quaisquer efeitos colaterais, sequelas ou evidências físicas indesejáveis”* e, ainda, que *“o tempo extremamente curto de 14 minutos de sua ação, é bem menor que os observados nos outros agentes químicos usados pela Polícia Militar, o que permitirá que,*



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DO DF
1ª, 2ª e 3ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DO DF

dependendo da distância e do tempo do deslocamento o indivíduo chega à delegacia já descontaminado” e que a utilização do produto em questão “seria uma opção anterior ao CO (Gás Pimenta) e CS (Gás Lacrimogênio) por ser menos agressivo e ideal para uso em escolas ou unidades de correição de menores e adolescentes”.

CONSIDERANDO a informação inserta no Relatório do 3º BPChq-020/120/16, de 23/12/2016, da Polícia Militar do Estado de São Paulo de que o uso do spray em questão (agente PSI – jato direto e em névoa) tem como tempo de descontaminação entre 5 a 10 minutos e que o espargidor não é inflamável e que o agente incapacitante é fabricado com o foco apenas na incapacitação temporária da visão;

CONSIDERANDO a informação do Relatório Circunstanciado da Polícia Militar de Santa Catarina, de 12/12/2016, de que o PSI-PRÓ Jato Direcionado *“não provoca irritação nas vias aéreas, o produto não provoca contaminação ou saturação no ambiente em que é utilizado, não apresenta risco de contaminação ao operador, rápida descontaminação da pessoa atingida, em torno de 3 minutos quando lavado com água”* e, de que o PSI-PRÓ Névoa apresenta *“rápida saturação do ambiente, descontaminação de ambiente mais rápida do que o agente OC/CS, descontaminação natural no alvo atingido, sem a necessidade de utilizar água em abundância, salvo quando o produto atingir, em maior quantidade, diretamente os olhos”;*

CONSIDERANDO a informação contida no Termo Avaliativo-Comparativo da Polícia Militar de Sergipe, de 26/01/2017, sobre o spray jato líquido direcionado à base de menta, cânfora e associados com extratos vegetais no seguinte sentido: *“produto é de fácil descontaminação, sendo necessário apenas a lavagem dos olhos do indivíduo alvejado com água fria, corrente e abundante. O alívio dos sintomas é sentido desde o início do processo de descontaminação com água, e em cerca de 3 a 5 minutos, o indivíduo consegue abrir os olhos, ficando com sintomas residuais não incapacitantes por cerca de 30 minutos. Como esses sintomas residuais são amenos e toleráveis, entende-se que o equipamento cumpre os requisitos humanitários de reversibilidade e de não causar sofrimento além do necessário para contar a ação agressiva”* e no sentido de que o spray de névoa à base de menta, cânfora e associados com



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DO DF
1ª, 2ª e 3ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DO DF

extratos vegetais “produto é de fácil descontaminação, sendo necessário apenas a lavagem dos olhos do indivíduo com água fria, corrente e abundante. O alívio do sintoma da ardência ocular é sentido desde o início do processo de descontaminação com a água e em cerca de 3 a 5 minutos o indivíduo consegue abrir os olhos”; e “o fato de ser um equipamento com risco zero de letalidade ou lesão permanente permite sua utilização mais alinhada com a preservação da integridade física dos policiais, dos inocentes e da vida humana”;

CONSIDERANDO, por fim, que esses equipamentos de segurança devem ser utilizados somente nos casos extremos de motins, rebeliões, tumultos, fugas em massa, ameaças de morte aos próprios adolescentes/jovens e servidores/agentes socioeducativos, observando-se sempre todas as regras de segurança para a utilização do equipamento e desde que não haja outros meios menos invasivos de contenção/resolução do conflito;

as **PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DO DISTRITO FEDERAL**, pelos seus membros signatários, agindo no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, **RESOLVEM** expedir:

RECOMENDAÇÃO

ao Excelentíssimo Secretário de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude do Distrito Federal Aurélio Araújo, a inclusão do spray de extratos vegetais (esparginador PSI PRÓ-GI) no rol dos equipamentos de segurança mencionados no artigo 146 do Procedimento de Segurança Socioeducativa – PSS (Portaria nº 160, de 19 de setembro de 2016, do Secretário de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude), sob as mesmas determinações do Capítulo I e II, Título XI, do mencionado Procedimento de Segurança Socioeducativa, desde que sua utilização seja condicionada ao devido e prévio treinamento específico para a utilização do referido produto, no prazo de 60 dias, com a

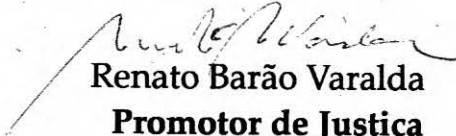
7. Jet

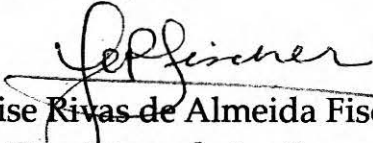


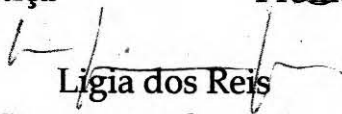
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DO DF
1ª, 2ª e 3ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DO DF

elaboração, desde já, de plano para reciclagem/aperfeiçoamento acerca das técnicas de sua utilização, no mesmo prazo.

Distrito Federal, 25 de abril de 2017.


Renato Barão Varalda
Promotor de Justiça


Denise Rivas de Almeida Fischer
Promotora de Justiça


Lígia dos Reis
Promotora de Justiça